

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 13 - ABRIL - 2022 - 25/04/2022 A 29/04/2022

ÁREA FEDERAL

COMITÊ GESTOR PRORROGA PRAZOS: ADESÃO AO RELP, REGULARIZAÇÕES DE PENDÊNCIAS PARA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL E ENTREGA DA DASN-SIMEI

Por meio da Resolução CGSN nº 168/2022, o Comitê Gestor do Simples Nacional prorrogou os prazos: de adesão ao Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional - Relp, de regularizações de pendências relativas a débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional e para apresentação da Declaração Anual Simplificada para o MEI - DASN-SIMEI.

Com base na referida Resolução, os novos prazos serão:

- a) Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional Relp: a adesão ao programa será efetuada até **31.05.2022**;
- a.1) A entrada relativa às modalidades de pagamento do Relp deverão ser efetuadas, observando os novos prazos, conforme quadro a seguir:

Modalidade - Vencíveis de 31.05.2022 até 30.12.2022

0%: pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

15%: pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

30%: pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

45%: pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

60%: pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

80% ou inatividade: pagamento em espécie de, no mínimo, 1% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas.

- a.2) Inclusão de débitos no Relp, que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, cuja comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até **31.05.2022**;
- b) Regularizações de pendências relativas a débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional que deverão ser realizadas até **31.05.2022**, pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até **31.01.2022**;
- c) DASN-SIMEI: a apresentação da Declaração Anual Simplificada para o MEI referente ao ano-calendário 2021, com prazo originalmente previsto para até 31.05.2022, fica prorrogada para até **30.06.2022**.



ALTERADA A TIPI PARA PROMOVER NOVA REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A PARTIR DE 1º.05.2022

Conforme Decreto nº 11.055/2022, foi alterada novamente a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 10.923/2021, para promover nova redução das alíquotas do imposto, a partir de 1º.05.2022.

Saliente-se que não houve alteração da redução das alíquotas em 18,5%, para os veículos automotores classificados nos códigos da NCM da posição 8703 da TIPI.

CSL - ALTERADA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA ALGUMAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Medida Provisória nº 1.115/2022 alterou os incisos I e II-A do art. 3º da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), para majorar as alíquotas da contribuição devida, **no período de 1º.08 a 31.12.2022**, conforme a seguir:

- a) 16% no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo;
- b) 21% no caso dos bancos de qualquer espécie.

SIMPLES NACIONAL - RECEITA FEDERAL DISCIPLINA O PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL (RELP)

A Instrução Normativa RFB nº 2.078/2022 regulamentou a implementação do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193/2022, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nos termos da norma em referência, poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp os débitos apurados no regime do Simples Nacional, desde que vencidos até a competência do mês de fevereiro de 2022, apurados pelas microempresas (ME), incluídos os microempreendedores individuais (MEI), e pelas empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenquadrados do regime.

Também poderão ser incluídos no Relp os débitos supramencionados parcelados de acordo com:

- a) a Resolução CGSN nº 134/2017;
- b) a Resolução CGSN nº 138/2018;
- c) a Resolução CGSN nº 139/2018; e
- d) os arts. 46 a 57 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Não poderão ser parcelados na forma do Relp:

a) as multas por descumprimento de obrigação acessória;



- b) a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social a cargo da empresa optante, tributada com base:
- b.1) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, até 31.12.2008; e
- b.2) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, a partir de 1º.01.2009;
- c) os demais tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte e de desconto realizados por terceiros por força de contrato, ou de sub-rogação; e
- d) os débitos dos sujeitos passivos com falência decretada na forma prevista na Lei nº 11.101/2005.
- O sujeito passivo que aderir ao Relp deve adotar uma das seguintes modalidades de pagamento, conforme apresente inatividade ou redução de receita bruta, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:
- a) **0%**: pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 prestações mensais e sucessivas, vencíveis no período de 31.05 a 30.12.2022;
- b) **15%**: pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 prestações mensais e sucessivas, vencíveis no período de 31.05 a 30.12.2022;
- c) **30%**: pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 prestações mensais e sucessivas, vencíveis no período de 31.05 a 30.12.2022;
- d) **45%**: pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 prestações mensais e sucessivas, vencíveis no período de 31.05 a 30.12.2022;
- e) **60%**: pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 prestações mensais e sucessivas, vencíveis no período de 31.05 a 30.12.2022; ou
- f) **80% ou inatividade**: pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 prestações mensais e sucessivas, vencíveis no período de 31.05 a 30.12.2022.
- O saldo remanescente após a aplicação do disposto nas letras "a" a "f" supra poderá ser parcelado em até 180 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2023, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:
- a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4%;
- b) da 13^a à 24^a prestação: 0,5%;
- c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e
- d) da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções dividido pelo número de prestações, limitadas a, no máximo, 144 parcelas mensais e sucessivas.

A adesão ao Relp deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado **até o dia útil 31.05.2022**, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, no Portal do Centro Virtual de



Atendimento (Portal e-CAC) ou no Portal do Simples Nacional, observando-se que o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da 1ª prestação **até o dia 31.05.2022**.

PGFN ALTERA NORMA QUE DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DE CRÉDITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A Portaria PGFN/ME nº 3.475/2022 altera a Portaria PGFN n° 6.155/2021 que dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União, e a Portaria PGFN n° 893/2017 que dispõe sobre procedimentos para atestar a integridade e autenticidade de documentos e processos administrativos enviados em meio digital pelos Órgãos de Origem para inscrição de créditos públicos em Dívida Ativa.

De acordo com as alterações ora incluídas:

- a) em relação a Portaria PGFN nº 6.155/2021:
- a.1) o Parágrafo único do art. 9º fica renumerado para §1º, mantendo-se a mesma redação;
- a.2) fica incluído o § 2º que dispõe que o Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS (CDA) poderá excepcionalizar, justificadamente, o uso do sistema Inscreve Fácil;
- b) em relação a Portaria PGFN nº 893/2017:
- b.1) o art. 6º passa a dispor que as informações acerca da efetivação da inscrição do débito em dívida ativa, bem como eventual alteração ou extinção desta, serão disponibilizadas aos órgãos de origem através do sistema Inscreve Fácil; e
- b.2) Parágrafo único fica revogado.



RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, REMISSÃO DE DÉBITOS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Ato Declaratório Confaz nº 12/2022, foram ratificados os Convênios ICMS nºs 30 a 47, 53 e 54/2022, que dispõem, em especial, sobre benefícios fiscais, diferencial de alíquotas, remissão de débitos e substituição tributária, conforme segue:

- Convênio ICMS nº 30/2022 dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 19/2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei n° 12.101/2009;
- Convênio ICMS nº 31/2022 altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. O Convênio ICMS nº 31/2022 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da sua ratificação nacional, em relação à cláusula primeira, e a partir de 1º.01.2023, em relação à cláusula segunda;
- Convênio ICMS nº 32/2022 autoriza a concessão de isenção nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde;
- Convênio ICMS nº 33/2022 altera o Convênio ICMS nº 102/2021, que autoriza as Unidades da Federação (UF) que menciona a conceder isenção nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;
- Convênio ICMS nº 34/2022 autoriza as UF que menciona, a dispensar do pagamento do ICMS diferido, relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica, com efeitos retroativos a 1º.01.2022;
- Convênio ICMS nº 35/2022 dispõe sobre a adesão dos Estado do Maranhão e de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS nº 54/2021, que autoriza as UF que menciona, a conceder isenção nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;
- Convênio ICMS nº 36/2022 autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os atos praticados referentes aos fatos geradores relativos aos §§ 4º, 4º-A e 5º da cláusula primeira do Convênio ICM nº 44/1975, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros;
- Convênio ICMS nº 37/2022 altera o Convênio ICMS nº 95/2018, que autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social;
- Convênio ICMS nº 38/2022 prorroga, até 31.03.2023, as disposições do Convênio ICMS nº 180/2021, que autoriza as UF que menciona, a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, nos casos que especifica;
- Convênio ICMS nº 39/2022 altera o Convênio ICMS nº 4/1999, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade, com efeitos a partir de 1º.06.2022;
- Convênio ICMS nº 40/2022 altera o Convênio ICMS nº 141/2011, que autoriza a concessão de crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos desportivos;



- Convênio ICMS nº 41/2022 autoriza as UF que menciona a conceder isenção nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica, com efeitos até 30.04.2024;
- Convênio ICMS nº 42/2022 dispõe sobre as adesões dos Estados do Amapá, do Espírito Santo, do Pará e do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 71/2021, que autoriza as UF que menciona, a conceder isenção nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias;
- Convênio ICMS nº 43/2022 altera o Convênio ICMS nº 18/2012, que autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSP Companhia Siderúrgica do Pecém, no Estado do Ceará:
- Convênio ICMS nº 44/2022 dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do Convênio ICMS nº 181/2015, que autoriza as UF que especifica, a conceder redução de base de cálculo nas operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 45/2022 altera o Convênio ICMS nº 19/2018, que autoriza as UF que menciona, a conceder redução na base de cálculo nas prestações de serviços de comunicação;
- Convênio ICMS nº 46/2022 revoga o Convênio ICMS nº 98/1989 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção no fornecimento de água natural, e o Convênios ICMS nº 77/1995, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul a revogar a isenção concedida à água canalizada;
- Convênio ICMS nº 47/2022 autoriza as UF que menciona, a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 18/1995, que concede isenção nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 53/2022 dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 185/2021, que autoriza a redução de base de cálculo nas saídas internas de material de construção; e
- Convênio ICMS nº 54/2022 dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 42/2012, que dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).



INSS ALTERA A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Através da Resolução INSS nº 1.440/2022, o INSS alterou as disposições sobre o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial e a Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude – TERF, o qual durará até 31 de dezembro de 2022, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

- O Programa Especial tem o objetivo de viabilizar a análise de processos administrativos:
- a) que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e
- b) de requerimento inicial, recurso e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido na Resolução PRES/INSS nº 675/2019.

Para fins do Programa Especial, são considerados processos com indícios de irregularidade aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União TCU ou pela Controladoria-Geral da União CGU;
- b) potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicado pelo TCU e pela CGU;
- c) processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- d) suspeita de óbito do beneficiário;
- e) benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do TCU, da CGU e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal:
- f) constatação de vícios na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição; e
- g) benefício com indício de irregularidade que esteja consolidado no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios QDBEN; e
- h) outros elementos de risco apontados pela DIRBEN e aprovados pelo Presidente do INSS.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

03.05.2022

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:















